

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1174 de 16/08/1996

Ver LC nº 177/98
Ver Lei nº 4989/96
Revogada pela LC nº 195/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 148/96
de 18 de julho de 1996

Institui a Política Municipal de Incentivos Fiscais de São José dos Campos e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivos Fiscais do Município de São José dos Campos, que terá como objetivo promover isenções tributárias, incentivos fiscais e outros benefícios às empresas que venham a se instalar ou ampliar suas instalações no município.

§ 1º. A Política Municipal de Incentivos Fiscais será aplicada de forma a fomentar o desenvolvimento econômico com preservação ambiental, geração de empregos e melhoria da qualidade de vida.

§ 2º. Serão beneficiados por essa lei preferencialmente as empresas que:

I - desenvolverem atividades não poluentes;

II - empregarem tecnologia de ponta;

III - desenvolverem programas comunitários nas áreas de saúde, educação, cultura e lazer;

IV - desenvolverem programas de assistência e formação para crianças e adolescentes nos termos da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Serão beneficiadas por esta lei as empresas que apresentem declaração de total cumprimento da Lei Municipal nº 4.504/93, de 16 de dezembro de 1993.

§ 4º. A inveracidade das declarações sujeitará o declarante às penas previstas em legislação pertinente, inclusive à perda dos benefícios concedidos por esta lei.

§ 5º. São requisitos para a obtenção dos benefícios:

cont. da Lei Complementar nº 148/96 - fls. nº 02.

I - Compromisso de faturar por São José dos Campos, mantendo também no Município, escrituração contábil e fiscal.

II - Cadastramento, recrutamento e admissão de trabalhadores no Município de São José dos Campos.

Art. 2º. Para os fins desta lei, as empresas classificam-se em:

I - Micros, assim denominadas aquelas que empreguem até 19 (dezenove) funcionários nas atividades industriais e 09 (nove) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços, e apresentem faturamento anual de até 250.000 UFIRs.;

II - Peguenas, assim denominadas aquelas que empreguem de 20 (vinte) a 99 (noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços, e apresentem faturamento anual entre 250.000 e 700.000 UFIRs.;

III - Médias, assim denominadas aquelas que empreguem entre 100 (cem) e 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços, e apresentem faturamento anual entre 700.000 e 3.500.000 de UFIRs.;

IV - Grandes, assim denominadas aquelas que empreguem acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais, e de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviço, ou apresentem faturamento anual acima de 3.500.000 UFIRs.

§ 1º. A classificação do "caput" levará em conta apenas a atividade principal da pessoa jurídica beneficiária.

§ 2º. Excluem-se da categoria de Micro as empresas impedidas de ostentar esta classificação por Lei ou Ato Normativo Municipal.

Art. 3º. Para o caso de instalação, as empresas contarão com a isenção do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), durante os seguintes períodos:

NR. af. J. A.

cont. da Lei Complementar nº 148/96 - fls. nº 03.

I - No primeiro ano de atividade para as empresas que empreguem até 99 (noventa e nove) funcionários nas atividades industriais, e até 49 (quarenta e nove) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços;

II - Nos três primeiros anos de atividades para as empresas que empreguem entre 100 (cem) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e entre 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços;

III - Nos cinco primeiros anos de atividades para as empresas que empreguem acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) funcionários nas atividades industriais e mais de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários nas atividades de comércio e prestação de serviços.

Art. 4º. Para os casos de ampliações as empresas contarão com um desconto no lançamento do IPTU e do ISS, por período igual ao estabelecido no artigo 3º e proporcional à sua ampliação, em percentual correspondente à média ponderada dos seguintes quesitos:

- I - Número de empregos, peso 4;
- II - Capital investido, peso 3;
- III - Faturamento, peso 2; e
- IV - Investimentos sociais, peso 1.

§ 1º. O Percentual de Ampliação (Pa) será obtido com a aplicação da fórmula

$$Pa = \frac{[(Kf/Ka * 3) + (Ef/Ea * 4) + (Ff/Fa * 2) + (If/Ia)]}{4} * 100$$

10

onde :

a) Kf corresponde ao capital total futuro e Ka ao capital atual;

b) Ef corresponde ao numero total de empregos futuros e Ea ao numero atual de empregos;

c) Ff corresponde ao faturamento total futuro e Fa ao faturamento atual; e

MR.     

cont. da Lei Complementar nº 148/96 - fls. nº 04.

d) *If* corresponde ao valor de investimentos sociais futuros e *Ia* ao valor atual de investimentos sociais.

§ 2º. Para a obtenção do Percentual de Isenção (*Pi*), que incidirá sobre toda área e serviços da empresa, se aplicará a equação matemática que demonstra o percentual de ampliação frente ao empreendimento total da empresa, como segue:

$$Pi = \frac{Pa}{Pa + 100} * 100$$

§ 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, a classificação da empresa considerará apenas a parte a ser ampliada.

§ 4º. Considera-se investimento social a concessão de cursos de alfabetização ou qualificação profissional e outros que visem atender à comunidade, além de programas habitacionais e projetos culturais.

Art. 5º. Além dos benefícios previstos nos artigos 3º e 4º, as micros e pequenas empresas contarão com a isenção total da Taxa de Licença para aprovação de projeto de instalação ou de ampliação.

Art. 6º. Poderão ser tratados por lei específica, de iniciativa do Executivo Municipal os benefícios outorgados à empresas cuja instalação ou ampliação impliquem, isolada ou concorrentemente em :

I) Investimentos superiores a 200.000.000 (duzentos milhões) de UFIRs;

II) Geração de mais de 1.000 (um mil) empregos;

III) Desenvolvimento de tecnologia de ponta.

Art. 7º. A solicitação de benefícios será instruída, obrigatoriamente, com:

I - certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais;

II - projeto executivo e cronograma de obra, com prazo máximo de 02 (dois) anos para conclusão.



cont. da Lei Complementar nº 148/96 - fls. nº 05.

Art. 8º. A autoridade administrativa competente para concessão dos benefícios fará verificação trimestral das obras, visando averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo relevar eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 9º. Todos os benefícios outorgados pela presente lei serão suprimidos quando constatado por autoridade administrativa:

I - a paralisação das atividades por mais de 03 (três) meses, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade do empresário;

II - índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 06 (seis) meses durante o mesmo exercício, após o primeiro ano;

III - qualquer infração relativa a tributos posteriormente a concessão dos benefícios;

IV - inobservância ao cronograma de obras;

V - embaraço à averiguação da manutenção dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta lei.

VI - desrespeito a dispositivos da CLT ou de Convenção Coletiva de Trabalho;

VII - exploração de trabalho infantil em desacordo com o disposto na lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - o lançamento de poluentes em desacordo com a legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos IV e V, além da supressão do benefício, será imposta multa em valor correspondente ao tributo que seria devido caso não houvesse a isenção:

a) no caso do ISS, considerados os três últimos meses anteriores à constatação;

b) no caso do IPTU, aquele que seria devido no ano em que a irregularidade foi constatada.



cont. da Lei Complementar nº 148/96 - fls. nº 06.

Art. 10. Fica transformado 01 (um) cargo de Assessor Técnico Legislativo, padrão 22 de vencimentos, do quadro de cargos em comissão do Executivo, no cargo de Assessor de Desenvolvimento Econômico, mantendo-se o mesmo padrão.

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão consultivo e opinativo, paritário entre Poder Público e Sociedade Civil, ao qual competirá :

I) emitir parecer acerca dos pedidos de isenção formulados com base na presente lei;

II) elaborar estudos sobre o perfil do emprego e da produção no Município;

III) apoiar e promover estudos, debates e projetos relativos ao desenvolvimento da economia local e que privilegiem a geração de empregos qualificados pelo atendimento de direitos sociais e trabalhistas;

IV) incorporar sistemas de informação relativos à economia local, garantindo acessibilidade a munícipes ou interessados em investimentos produtivos em São José dos Campos;

V) acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Econômico do Município, apontando a correção de desvios injustificados;

VI) elaborar seu Regimento Interno;

VII) elaborar a cada biênio, avaliação da aplicabilidade das normas de Incentivos Fiscais em vigor, sugerindo possíveis alterações.

Art. 12. O Conselho será composto por 12 (doze) membros, presidido pelo Assessor de Desenvolvimento Econômico e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal a partir da indicação de:

I - Poder Público Municipal:

a) Representante da Câmara Municipal;

b) Secretário de Governo;

c) Secretário da Fazenda;

d) Secretário de Planejamento;

Handwritten signatures and initials:
Lindalva Brito
W.
J.
A.

cont. da Lei Complementar nº 148/96 - fls. nº 07.

e) Assessor de Desenvolvimento Econômico;

f) Secretaria de Assuntos Jurídicos.

II - Sociedade Civil:

a) FIESP- CIESP

b) Associação Comercial e Industrial - ACI

c) Sindicato do Comércio Varejista

d) Univap

e) Central Única dos Trabalhadores

f) ASSECRE - Associação dos Empresários das Chácaras Reunidas

§ 12. A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o secretariado executivo.

§ 20. Os membros do Conselho exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo os nomeados no corrente exercício com tempo restrito ao término do mandato do atual Prefeito.

Art. 13. Os benefícios previstos na presente lei apenas serão concedidos mediante a comprovação documental trimestral de cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 4º desta lei.

Parágrafo Único. A não comprovação documental trimestral prevista neste artigo implicará no cancelamento imediato dos benefícios concedidos.

Art. 14. Os benefícios previstos nesta lei poderão ser requeridos dentro do prazo de até 2 (dois) anos contados a partir de sua publicação.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante avaliação positiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e prévia autorização legislativa.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a criação de um banco de terras e de um fundo municipal de investimentos para as micro e pequena empresas do Município.

cont. da Lei Complementar nº 148/96 - fls. nº 08.

Art. 16. O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, Projeto de Lei estabelecendo a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, prevendo a expansão das atividades econômicas e a geração de empregos.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
18 de abril de 1996.



Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal



Luis Antonio Tararam
Secretário de Governo

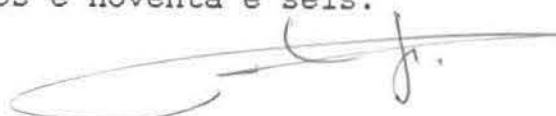


Cláudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda



Wladimir Antonio Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos